

| |
|--------------------------|
| INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL |
| Data <u>1/1/87</u> |
| Cod. <u>00100477</u> |

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIOCESE DE RORAIMA
E CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA.

PARECER

Assunto: Situação fundiária da Área Indígena Kununuetamu ,
mais conhecida como Área Indígena SANTA CRUZ.

A Área Indígena Santa Cruz, localizada no Município de Nor-
mandia, foi interditada pela FUNAI através da Portaria PP/3644 em
06/11/87 com uma área de 53.510 hectares e habitada tradicionalmente por
populações indígenas do grupo étnico Macuxi.

Há nesta Área Indígena ocupantes não-índios que, em razão
da disputa pela posse daquelas terras, tem provocado constantes confli-
tos com os índios.

A primeira ocupação da área por não-índio data de 1918 ,
por João Meneses da Silva que vendeu a sua posse denominada "Queiras" à
Manoel Farias, que passou a denomina-la "Guanabara", através de escri-
tura particular de compra e venda em 09/01/1954, conforme inscrição na
Mesa de Renda Alfandegária de Boa Vista (doc. I). Com base na mesma ins-
crição foi lavrado escritura pública levada à registro em 26/07/54 no
Cartório de Registro de Imóveis do Território Federal do Rio Branco sob
o número 463, fls. 180, do livro 3-b (doc. II).

Com o falecimento de Manoel Farias em 1967, sua irmã, Ma-
rieta Soares Farias, herdeira do imóvel, transferiu o mesmo para New-
ton Tavares através de Cessão dos Direitos Hereditários, imóvel es-
te que foi adjudicado nos autos do inventário do "de oujus". A Carta de
Adjudicação (doc. III) assinada por Dr. José Raphael Siqueira Filho, juiz
de Direito da 6ª Vara de Manaus.

O INCRA, em 1978, impetrou na Vara Cível da 1ª Circunscri-
ção Judiciária de Roraima, Ação Discriminatória ^{doc. IV} com o intuito de decla-
rar nulas as transcrições imobiliárias referentes às glebas de terra em
nome de Newton Tavares denominada "Guanabara" e que finalmente ^{depos-}
s definido o que era domínio público e o que era domínio particular, de-
vido a este imóvel estar situado dentro da faixa dos 150 quilômetros da

fronteira, área de segurança nacional, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.597/ de 12/09/1955. Alega o INCRA, que o título domínial de Newton Tavares, uma Carta de Adjudicação, não teria origem legal por terem os registros anteriores desobediado a Lei de Registros Públicos de 1939.

O Juiz da Vara Cível da 1ª Circunscrição Judiciária de Roraima julgou improcedente o pedido do INCRA em sentença de 10/04/1981 (doc. V).

Esperando o recurso "ex-officio" por se tratar de assunto de interesse da União, o INCRA não propôs recurso voluntário. O Juiz, entendendo da mesma forma, recorre "ex-officio" (doc. VI) e o Tribunal Federal de Recursos não conhece da remessa (doc. VII) por entender que o art. 475, II do Código de Processo Civil não abrange autarquias Federais, no caso, o INCRA.

O INCRA, perdido o prazo do recurso voluntário, recorreu Extraordinariamente (doc. VIII) em 02/08/82, tendo o Tribunal Federal de Recursos não admitido tal recurso em decisão (doc. IX) proferida em 09/12/1982. O INCRA Agrava da decisão (doc. X) ao Superior Tribunal Federal, que manteve a decisão agravada (doc. XI).

Há que se destacar que em nenhum momento da Ação Discriminatória foi discutida a presença ou não das comunidades indígenas da etnia Macuxi na área em litígio e esta não era a pretensão do INCRA.

Ocorre que a presença destas populações naquela área já está fartamente documentada e facilmente comprovável a qualquer momento dado à presença marcante dos mesmos naquela região, apesar de todos os esforços, de anos, da sociedade envolvente para expulsá-los, bem como todos os vestígios de sua presença como cemitérios, roças e mesmo o depoimento dos habitantes da região, tanto índios como não-índios. Tal fato se confirma pela decisão da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) de interditar a área para proceder a posterior demarcação como área indígena.

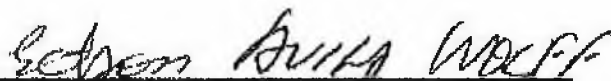
Há uma tradição jurídica no Brasil que vem desde as legislações do período do Brasil-colônia e que, nos dias de hoje se consagra na letra da Constituição de 1988, onde, em seu art. 231, caput, reconhece aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente habitam. O parágrafo primeiro do mesmo artigo entende que as terras tradicionalmente habitadas pelos índios são aquelas utilizadas em suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recur-

os ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes e tradições. Tais terras estão legalmente protegidas pelo art. 231, § 6º, onde, de forma cristalina, declara nulo e extinto, não produzindo qualquer efeito jurídico os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse destas mesmas terras.

No caso em discussão, cabe à Funai proceder a demarcação e providenciar o registro da mesma, após a homologação pelo Presidente da República, em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da situação das terras, no caso, a 1ª Circunscrição Judiciária de Roraima e providenciar a anulação dos registros constantes nestes mesmos Cartórios. Tal procedimento está previsto no Decreto 94.945 de 23/09/87. O Ministério Público deve chamado a participar do procedimento anulatório, visto que, de acordo com o art. 129, inciso V, da Constituição Federal, cabe aos mesmos defender judicialmente os direitos e interesse dos índios. É possível aos índios constituírem advogado, conforme expressa o art. 232 da Carta Magna e que reconhece aos mesmos legitimidade para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses.

Cidade de Boa Vista, Roraima.

Dia 05 de agosto de 1990.



Edson Avila Wolff
Assessor Jurídico